



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 114 /2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 7781/2022 “ALTERA OS ARTIGO 1º E 2º LEI MUNICIPAL Nº 4.950 DE 31 DE MAIO DE 2010, QUE “DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À PEDOFILIA E AO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo, nos termos do artigo primeiro (1º), Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 4.950, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Anualmente, por período de 2 (duas) semanas consecutivas, poderão o Executivo e o Legislativo realizar campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, ampliando a conscientização pela rádio, TV e redes sociais do Município.” O artigo segundo (2º) Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 4.950, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei”. O artigo terceiro (3º) Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei é necessária por haver vícios no texto legal da Legislação, conforme previsão no artigo 246, inciso I, que diz que “não será aceita proposição que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara”, uma vez que a divulgação de mensagens impressas nos veículos de Transporte do município gera encargos ao erário, fugindo da competência do Vereador.

No que tange a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito. Art. 30. Compete aos Municípios: 1 - legislar sobre assuntos de interesse local;



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I- legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre afixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

O Projeto de Lei nº 7.781/2022, visa criar condições para a adoção de ações mais efetivas e promover a conscientização da população urbana e rural do município sobre prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes com foco na proteção dos mesmos.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que ao Projeto de Lei nº 7781/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

Em tempo verifica-se a necessária correção de erro material para constar que os meios de comunicação utilizados para a veiculação da campanha serão os públicos, ficando assim a redação do artigo primeiro:

**“Art. 1º Anualmente, por período de 2 (duas) semanas consecutivas, poderão o Executivo e o Legislativo realizar campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, ampliando a conscientização pela rádio, TV e redes sociais públicas do Município.”**

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7781/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, com as devidas correções. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de maio de 2022.

ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:049  
46602607

Assinado de forma  
digital por ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.05.24  
17:19:26 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:342  
09239615

Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:34209239615  
Dados: 2022.05.24  
17:58:37 -03'00'

Dionicio do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:49  
564579600

Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579  
600  
Date: 2022.05.24  
17:23:25 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário